



Número: **1009868-87.2023.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Criminal da SJGO**

Última distribuição : **02/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5227609-91.2022.8.09.0000**

Assuntos: **Intolerância por Orientação Sexual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
AMAURI RIBEIRO (REU)	LEONARDO VALDO NASCIMENTO (ADVOGADO) ROBERTO RODRIGUES (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
FREDERICO GUSTAVO RODRIGUES DA CUNHA (TESTEMUNHA)	
ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO (TESTEMUNHA)	
ZELI FRITSCHÉ (TESTEMUNHA)	
BRUNNO REGIANY PEIXOTO PIMENTA (TESTEMUNHA)	
JOAO LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
AMANDA SOUTO BALIZA (TESTEMUNHA)	
ROGERIO ARAUJO DA SILVA (TESTEMUNHA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
206584716 6	18/03/2024 14:11	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
5ª Vara Federal Criminal da SJGO

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1009868-87.2023.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: AMAURI RIBEIRO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROBERTO RODRIGUES - GO13834 e LEONARDO VALDO NASCIMENTO - GO52874

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação penal oriunda da 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO remetida a este Juízo por declinação de competência, instaurada em desfavor do Deputado Estadual **AMAURI RIBEIRO, imputando-lhe a prática do delito previsto no** artigo 20, § 2º da Lei nº 7.716/89 (racismo na modalidade homofobia, qualificado mediante publicação em rede social), sob o fundamento de que compete à Justiça Federal processar e julgar crimes de racismo (modalidade homofobia) praticados por meio da internet, independentemente da comprovação de que o resultado ocorreu além do território nacional.

De acordo com a inicial acusatória (fls. 145/147 do ID 1513030874) subscrita pela 31ª Promotoria de Justiça de Goiânia, no dia 04/04/2022, o denunciado AMAURI RIBEIRO publicou no seu perfil do Instagram uma mensagem em que constavam as inscrições "Tá dado o recado!" e "Na minha família Não" em uma imagem de animação com um desenho de uma mão de aparência monstruosa em cujo braço havia uma manga colorida em forma de arco-íris, a qual ameaçava uma família de quatro pessoas e era contida por outra mão (fl. 13 do ID 1513030874).

A publicação foi identificada como homofóbica por membros de associações



de defesa de direitos LGBT, que formularam representação criminal em delegacia de polícia.

A denúncia do MP/GO foi recebida no dia 20/01/2023 pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, que determinou a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação no prazo legal (fls. 151/152 do ID 1513030874).

Todavia, antes do cumprimento do mandado citatório, aquele Juízo Estadual proferiu nova decisão em 06/02/2023, declinando da competência para a persecução penal em favor desta Justiça Federal, ao fundamento de que os crimes de racismo praticados por meio da internet seriam da alçada Federal.

Distribuído o feito a essa 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDEARL ratificou a denúncia (ID 1786456582). Na sequência, os atos processuais foram ratificados por este juízo, inclusive o recebimento da denúncia (ID 179007194, de 12/09/2023).

O réu ofereceu resposta à acusação (ID 1863414183).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (ID 1905267651), foram inquiridas as testemunhas e interrogado o réu (ID 1958214156).

Vieram aos autos as alegações finais do Ministério Público pela absolvição (ID 1992987181).

A defesa, em suma, ratificou o pedido absolutório (ID 2061425695).

Relatados. Decido.

II - Fundamentação

De acordo com o titular da ação penal, o acusado deve ser absolvido, pois a manifestação está ligada à função parlamentar e, em virtude da imunidade que possui, não praticou o crime que lhe foi imputado na denúncia, competindo à Assembleia Legislativa decidir sobre suposto abuso de prerrogativa parlamentar. Vejamos:

"...Colhe-se das provas dos autos que é incontroverso que o réu foi responsável pela postagem acostada no id. 151030874, pág. 13.

Ainda quanto à postagem, cumpre notar, como apontado no documento técnico id.1513030874, fl.47, que se trata de imagem manipulada criada a partir de outra imagem divulgada pelo antigo estado totalitário soviético, cujo escopo era (na época) exercer controle social coletivo e manter a população resignada ao poder estatal.

A tese defensiva aviada em interrogatório é que a mão monstruosa representaria o "mal" e que esse "mal" não atingiria a sua família. E ainda segundo a tese defensiva, o "mal" em questão não se referia aos homossexuais.



Entretanto, ao contrário do que afirma o réu, e com as vênias cabíveis, a postagem tem conteúdo homofóbico, porque remete à ideia de que os integrantes do movimento LGBTQIA+ (simbolizados pelas cores presentes na figura) representariam uma “ameaça” à família.

O próprio réu, em interrogatório, admitiu que agiu mal ao realizar a postagem, eis que afirmou ter retirado a figura de suas redes sociais tão logo verificou a repercussão do ocorrido.

Outro ponto relevante do interrogatório é a afirmação do réu de que não sabia que aquelas seriam as cores do movimento LGBTQIA+. Essa afirmação, a princípio, não condiz com a vasta experiência política do acusado, que já foi vereador e prefeito de Piracanjuba/GO, além de estar atualmente no exercício de seu segundo mandato parlamentar na Assembleia Legislativa, o que autoriza imaginar tratar-se de pessoa muito acostumada aos embates polarizados da vida pública.

Por outro lado, embora reprovável, resta saber se a postagem em questão deve ser abarcada pela imunidade parlamentar, prevista no art. 53, caput, e extensível aos Deputados Estaduais, por força do art. 27, §3º, ambos da CF.

A imunidade conferida ao parlamentar por suas opiniões, palavras e votos é uma extensão do direito constitucional à liberdade de expressão (art. 5º, IV, X e XIV, CF), embora de alcance bem mais amplo, porque o parlamentar vocaliza, além da sua própria, a opinião de seu eleitorado.

(...)

De modo geral, entende-se que a imunidade parlamentar por opiniões, palavras e votos é absoluta no recinto do Parlamento, embora suscite dúvidas quando a manifestação é realizada fora dele. Nesse último caso, tem prevalecido a ideia de que as manifestações do parlamentar em redes sociais também são protegidas pela imunidade, porque na sociedade contemporânea, com o avanço dos meios de comunicação instantânea em massa, o antigo conceito grego de ‘praça pública’ ou ‘ágora’ (local onde os cidadãos atenienses se reuniam para o debate dos assuntos de interesse da pólis pública) se estende a qualquer lugar, e qualquer horário, onde houver alguém portando um smartphone.

Assim, dito de outra forma, o parlamentar exerce as prerrogativas do seu cargo e expõe suas opiniões (freedom of speech) não apenas na tribuna do parlamento, mas também (e principalmente) nas redes sociais. Daí porque a inviolabilidade parlamentar também está garantida em manifestações em redes sociais, como aponta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal...”.

Durante o interrogatório do acusado, em juízo, respondeu que a imagem é recorrente nas redes sociais e fez a postagem como deputado, na rede social correlata; que determinou que retirassem a publicação assim que soube estar sendo processado criminalmente; que, na sua visão, a imagem representa afastar qualquer mal da família; que já respondeu a várias ações penais, mas nunca foi condenado; que foi prefeito e que



a sua equipe era composta por nove homossexuais; que reafirma não ser homofóbico de forma alguma; que confirma ter conversado com sua colega, deputada *Zeli Fritshe*, sobre a homossexualidade da filha; que, quando postou a imagem, se considerava no exercício da função de deputado; que não tinha conhecimento de que a bandeira do arco-íris representava a comunidade LGBT; que tem amigos, sobrinhos e primos homossexuais que frequentam a sua casa; que assim como muitos homossexuais, discorda das ideias defendidas pelo movimento LGBT, pois acredita que eles agridem a família, queimam a bandeira brasileira e levando crianças para participar das suas manifestações nas ruas; não interessa pela preferência sexual de ninguém, pois o que realmente valoriza no ser humano é o caráter individual; que as pessoas desse grupo pregam essa distinção que, na verdade, não existe; que outros deputados também enfrentam os mesmos problemas ao serem acusados de homofobia pelo movimento; que aos seus olhos viu na imagem uma mão demoníaca sendo segurada e dizendo que na sua família nenhum mal vai tocar, qualquer tipo de mal; que a opção sexual não é um mal que lhe preocupe; que fez a postagem na sua rede social de deputado e, portanto, entende que, no momento, estava exercendo o seu mandato;

A testemunha *Zeli Fritshe* informou que descobriu que sua única filha é homossexual; que, como se senta próxima ao acusado, comentou com ele o assunto; que, nessa oportunidade, foi consolada pelo acusado que lhe disse ser importante a felicidade da pessoa; diante dessa posição do acusado, tem certeza de que ele não é homofóbico.

Adailton Florentino do Nascimento declarou que nunca observou qualquer ato homofóbico por parte do acusado; que ele tem convicção firme, mas não é machista ou homofóbico; que ele trata todos igualmente, mesmo se exautando nas suas colocações, não falta com o respeito; entende que a postagem não é homofóbica.

Frederico Gustavo Rodrigues da Cunha esclareceu que a publicação é de imagem recorrente nas redes sociais; que as cores do arco-íris representam uma aliança de Deus com os homens, para os cristãos; que a militância LGBT tem uma agenda política contra a família, ou seja, uma luta política anti-sistêmica, com a intenção de banir a família; que existe um embate político na assembleia, entre as alas dos conservadores e a outra; que acredita ter agido sob a imunidade parlamentar.

Bruno Regiany Peixoto Pimenta acrescentou que em nenhum momento percebeu qualquer indicação de que ele seja homofóbico ou racista; ao contrário, ele é parlamentar de posições fortes e conservador; que lhe disse ter replicado na sua rede social "deputado amaury ribeiro" uma mensagem; que não percebeu maldade na sua postagem; que, pela sua posição na tribuna e nas suas ações, percebe que ele é muito respeitoso por todo e qualquer cidadão, independentemente de sua opção sexual, classe social, cor ou credo; que existe na casa legislativa uma divisão entre direita e esquerda, havendo, inclusive, conflitos internos que vem tentando administrar; que encontra-se na presidência da casa legislativa; acredita que a imunidade parlamentar se estende às redes sociais, pois são continuidade da tribuna, nelas continuam expondo suas opiniões para a sociedade.

Amanda Souto Baliza declarou que ao seu ver postagem representa que o movimento LGBT é danoso para a sociedade e acaba gerando o que denominam "pânico



moral", gerando violência contra o grupo que é vulnerável; que a imagem em questão foi usada por outro parlamentar no interior de São Paulo; que a postagem teve reação negativa nos grupos LGBT; não se recorda onde foi postada a imagem e não sabe se ele tem uma ou duas páginas no instagram; tem conhecimento de que outras entidades usam as cores do arco-íris; as cores que representam o grupo LGBT são: vermelho, laranja, verde, azul, amarelo e roxo.

Rogério Araújo da Silva informou que é presidente do comitê goiano de enfrentamento LGBT fobia e recebeu a notícia da postagem pelo acusado através da comunicação de um ativista; que foi chamado pelo delegado para analisar a imagem e avaliar se representava fobia; que o arco-íris representa a diversidade e, portanto, afronta a ideologia de gênero que na posição dos tradicionais ofende a instituição familiar tradicional brasileira; portanto, a imagem representa que a diversidade social estaria ameaçando as famílias tradicionais; que esse tipo de imagem agride os LGBT, pois equiparam os ativistas a entidades demoníacas; considera que a mensagem representada pela bandeira abrange pessoas não estudosas da temática LGBT, portanto a imagem divulgada ofende a bandeira e conseqüentemente o grupo, pois ela representa a comunidade LGBT mundialmente, desde a década de oitenta.

Pois bem, de acordo com a denúncia, o acusado teria supostamente praticado o crime descrito no art. 20, §2º, da Lei 7.716/89 que estabelece como crime as seguintes condutas:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

*§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for **cometido por intermédio dos meios de comunicação social**, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:*

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

(...)

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Conclui-se, portanto, que o acusado, de fato, fez a postagem descrita na



denúncia.

Entretanto, além de estar acobertado pela imunidade parlamentar - vez que, como bem explanado pelo Ministério Público, se tratava de página do deputado e não de uma página particular da pessoa do acusado -, não se provou que ele tenha agido com o dolo de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra grupos minoritários, no caso, o LGBT.

As informações trazidas pelas testemunhas da acusação revelam que o movimento tem o seu ponto de vista, deduzindo que o acusado tinha conhecimento do alcance da bandeira LGBT e que, conseqüentemente, o fez por ser homofóbico.

Noutra via, as testemunhas da defesa explicaram nunca ter notícias de qualquer conduta homofóbica por parte do acusado.

Certo é que a acusação não conseguiu provar que o acusado praticara o crime em comento, tanto que preferiu pedir a absolvição.

III - Dispositivo

Sendo assim, acato os pedidos das partes para julgar improcedente os pedidos da denúncia e **ABSOLVER** o já devidamente qualificado **AMAURI RIBEIRO**, nos termos do artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Goiânia, *data inserida eletronicamente.*

assinatura digital

